



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

AUTOGRÁFO DE LEI N.º 1.266 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

“Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Santa Luz, Estado da Bahia e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Luz, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Santa Luz – Bahia, 17 de agosto de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE SANTA LUZ-BA.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 11	05
Capítulo I – Das disposições iniciais	06
Capítulo II – Das definições	08
Capítulo III – Dos instrumentos de política urbana	09

TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DE DESENVOLVIMENTO E DE ORDENAMENTO DA EXPANÇÃO URBANA

Art. 12	11
---------	----

TÍTULO III DOS TEMAS PRIORITÁRIOS

Arts. 13 a 42	12
Capítulo I – Do desenvolvimento socioeconômico	12
Seção I – Dos princípios gerais do desenvolvimento socioeconômico	13
Seção II – Das diretrizes setoriais para o desenvolvimento socioeconômico	14
Capítulo II – Da infra-estrutura	15
Seção I – Da habitação	15
Seção II – Da distribuição de água e da coleta e tratamento de esgoto	16
Seção III – Da energia	17
Seção IV – Do sistema viário e de transporte	18
Seção V – Dos equipamentos comunitários e da urbanização	19
Capítulo III – Da educação	21
Seção I – Dos princípios gerais da educação	21
Seção II – Das diretrizes para educação	22
Capítulo IV – Da saúde	22
Capítulo V – Do patrimônio histórico e cultural	23
Capítulo VI - Do meio ambiente	24
Seção I – Dos princípios gerais do meio ambiente	24
Seção II – das diretrizes para o meio ambiente	25

TÍTULO IV DO MACROZONEAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Arts. 43 a 47	26
Capítulo I – Do macrozoneamento urbano	26
Seção I – Da zona urbana consolidada	26
Seção II – da zona urbana de expansão	27

TÍTULO V DOS PARÂMETROS PARA USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Arts. 48 a 56	28
Capítulo I – Do uso e ocupação do solo	28
Seção I – Do parcelamento do solo	28
Seção II – Da área de interesse comercial	27
Seção III – Do parque industrial	29

TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Arts. 57 a 78	30
Capítulo I – Das zonas especiais de interesse social	30
Capítulo II – Da concessão de uso especial para fins de moradia	30
Seção I – Das disposições gerais	31
Seção II – Das regras para a concessão	31
Capítulo III – Do direito de preempção	32
Capítulo IV – Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e do IPTU progressivo no tempo	33
Seção I – Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios	33
Seção II – Do IPTU progressivo no tempo	34
Seção III – Da desapropriação com pagamento em títulos	35
Capítulo V – Dos estudos de impacto de vizinhança – EVI	36

TÍTULO VII DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Arts. 79 a 83	37
----------------------	-----------

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 84 a 90	40
----------------------	-----------



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

AUTOGRÁFO DE LEI N.º 1.266 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

“Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Santa Luz, Estado da Bahia e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Luz, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do Município de Santa Luz - Ba, para o período 2007/2017, na forma constante desta Lei e de seus Anexos, que dela fazem partes integrantes, devendo assim, serem considerados para os fins pertinentes.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo do Município de Santa Luz - Ba, tem por finalidade fixar diretrizes visando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, de forma a assegurar a função social da propriedade e o bem-estar de seus habitantes, nos termos dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e das disposições constantes na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As diretrizes, normas e projetos relativos ao ordenamento do uso e ocupação do solo para o Município de Santa Luz - Ba, obedecerão ou serão ajustados, no que couber, às diretrizes e prioridades do Plano Diretor Participativo, estabelecidas pela presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 3º O Plano Diretor Participativo do Município de Santa Luz - Ba será balizado, dentre outros, em dez eixos estratégicos, integrados entre si:

- I - desenvolvimento econômico e social;
- II - habitação e ocupações irregulares;
- III - preservação ambiental;
- IV – preservação da cultura local;
- V - infra-estrutura adequada com especial ênfase ao saneamento básico, notadamente esgotamento sanitário, e ao fornecimento de água tratada às comunidades necessitadas;
- VI - sistema viário e transportes;
- VII - saúde, educação e outros serviços municipais;
- VIII - identidade do Município e auto-estima dos munícipes;
- IX - maior integração entre as zonas urbana e rural;
- X – maior integração com os municípios vizinhos.

Art. 4º O Plano Diretor Participativo do Município de Santa Luz - Ba é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana do Município e tem por objetivos:

- I - promover o pleno desenvolvimento do Município nos planos econômico, social e cultural, adequando o uso e a ocupação do solo à função social da propriedade;
- II - ampliar a oferta local de postos de trabalho para população e assegurar a melhoria de seus níveis de renda;
- III - garantir o acesso de todos os cidadãos à terra urbanizada e regularizada, expressão de seu direito à moradia, e aos equipamentos e serviços urbanos;
- IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e os patrimônios culturais, históricos, artísticos, paisagísticos e arqueológicos municipais;
- V - promover a participação dos cidadãos nas decisões dos agentes públicos e privados que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do meio ambiente;
- VI - promover o aumento da eficiência do setor público, mediante a melhoria dos níveis de articulação e complementaridade das ações setoriais, adequação às demandas e envolvimento dos diversos agentes de desenvolvimento no sucesso de suas realizações;
- VII - preparar e aparelhar o Município para o desempenho das funções que lhe cabem no contexto sub-regional, como fator de impulso ao desenvolvimento regional e metropolitano;
- VIII - melhorar as condições de vida da população, com garantia dos benefícios às gerações futuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 5º O Plano Diretor Participativo do Município de Santa Luz - Ba, parte integrante do processo de planejamento municipal, é considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º. No âmbito do processo de planejamento municipal, as disposições inseridas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, cabe ao Executivo Municipal promover a gestão orçamentária participativa, mediante a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal, conforme regra estabelecida no art. 44, da Lei Federal nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

§ 3º. Para fins de aplicação desta lei, a zona rural do Município de Santa Luz deverá ter tratamento igualitário em todos os seus povoados, levando-se em conta as diretrizes deste Plano Diretor Participativo, as características socioeconômicas similares que os mesmos apresentam e a necessidade de desenvolvimento descentralizado do município.

§ 4º. A priorização, em áreas específicas do Município de Santa Luz, das diretrizes ou ações estratégicas do Plano Diretor Participativo levará em conta, dentre outras iniciativas, as previstas nos Planos Plurianuais ou Orçamentos Participativos, salvo quando não estiverem expressamente enunciadas nesta lei.

Art. 6º A propriedade urbana, conforme estabelecido no art. 39 da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas neste Plano Diretor Participativo, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º daquele Estatuto.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para os efeitos desta Lei ficam definidas as seguintes expressões:

I - Função Social: é o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município, para assegurar as condições gerais de desenvolvimento da produção, do comércio, dos serviços, das atividades agropecuárias, e particularmente, para a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

plena realização dos direitos dos cidadãos, como direito à moradia, prestação de serviços, inclusive de saneamento básico, transportes, circulação de pessoas, cargas e informações, saúde, educação, cultura, segurança e lazer, à preservação dos patrimônios ambiental, paisagístico e cultural e dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas arborizadas, e à participação no processo de planejamento municipal.

II - Política de Desenvolvimento Urbano: são os objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas no território, definindo as prioridades respectivas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município de Santa Luz-Ba e o bem-estar da sua população.

III - Zonas: são porções do território do Município delimitadas por lei, para fins específicos.

IV - Áreas de Intervenção Urbana: são porções do território do Município, consideradas de especial interesse para o desenvolvimento urbano, nas quais se aplicam os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, nesta Lei e em demais legislações federais com conteúdo similar, para os fins de constituição de reserva fundiária, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de áreas de interesse ambiental e cultural. Compreendem:

- a) as áreas de parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- b) áreas de incidência do direito de preempção;
- c) Habitação de Interesse Social: é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade ou com renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) Áreas de Proteção Cultural.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 8º Para que o Município de Santa Luz - Ba e a propriedade urbana cumpram a sua função social, o Poder Público Municipal disporá, além do Plano Diretor instituído por esta Lei, de outros instrumentos de planejamento, tais como:

- I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - planejamento, planos e programas da Região;
- III - planejamento municipal, em especial:

a) legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

b) Código de Edificações e Posturas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- c) zoneamento ecológico econômico;
- d) planos, programas e projetos especiais de urbanização;
- e) plano plurianual;
- f) lei de diretrizes orçamentárias;
- g) lei orçamentária;
- h) código ambiental municipal;

Parágrafo Único. O Município de Santa Luz - Ba deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social e de orientação territorial.

Art. 9º O Poder Público Municipal, para financiar planos, projetos, programas, obras, serviços e atividades voltadas ao bem comum e ao desenvolvimento do Município, utilizar-se-á de instrumentos fiscais e financeiros a ele atribuídos ou facultados pela legislação, tais como:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - contribuição de melhoria;
- III - taxas e tarifas públicas específicas;
- IV - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V - transferências voluntárias da União e do Estado;
- VI - recursos provenientes de parcerias com o setor privado;
- VII - recursos geridos por operações urbanas consorciadas;
- VIII - financiamentos de bancos e instituições financeiras nacionais e internacionais;
- IX - recursos voluntários de entes governamentais ou não-governamentais;
- X - fundos de desenvolvimento urbano;
- XI - Fundo de Investimento e Financiamento do Estado da Bahia;
- XII - outros tributos.

Art. 10. O Poder Público Municipal, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano, fica autorizado, mediante autorização da Câmara a utilizar-se de instrumentos jurídicos e administrativos, tais como:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- III - servidão administrativa;
- IV - tombamento de imóveis ou do mobiliário urbano;
- V - direito de preempção;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - concessão de uso especial para fins de moradia;
- VIII - limitações administrativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- IX - instituição de unidades de conservação;
- X - instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- XI - usucapião especial de imóvel urbano;
- XII - direito de superfície;
- XIII - regularização fundiária;
- XIV - Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA;
- XV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.
- XVI – Área de Proteção Permanente;

Art. 11. Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria e serão implementados quando não dependerem de legislação específica ou já autorizados em lei.

§ 1º Havendo necessidade de edição de legislação complementar ou específica, o Poder Executivo, por sua iniciativa, elaborará e encaminhará à apreciação da Câmara Municipal as normas legais cabíveis e expedirá os atos regulamentadores quando necessários.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos e, bem assim, a concessão de uso especial para fins de moradia poderão ser contratadas ou outorgadas coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste Capítulo, que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DE DESENVOLVIMENTO E DE ORDENAMENTO DA EXPANSÃO URBANA

Art. 12. A política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana do Município de Santa Luz - Ba será orientada pelas seguintes diretrizes estratégicas:

I – Valorização da base econômica existente no município, com especial ênfase ao fortalecimento da cadeia produtiva, do setor de serviços, do associativismo, do cooperativismo e da capacidade laboral do seu povo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- II** - Ampliação da oferta de postos de trabalho no Município, de modo a expandir as oportunidades de realização pessoal e profissional dos cidadãos, em sua própria cidade, e ensejar sua valorização e a melhoria da auto-estima de seus moradores;
- III** - Qualificação de recursos humanos, instrumento indispensável e estratégico para o desenvolvimento, devido à importância do conhecimento para a promoção da produção, das relações sociais, do comportamento e dos valores dos indivíduos e da prevenção da criminalidade;
- IV** - Investimento no prestígio da cidade e no desenvolvimento da auto-estima de seus cidadãos, mediante a realização de esforços concentrados no âmbito do lazer, recreação, esportes, cultura e turismo, além da qualificação de espaços públicos e da valorização humana;
- V** - Melhoria dos padrões de desempenho dos sistemas públicos de atendimento social, tais como: assistência e promoção social, educação, saúde, cultura, lazer, recreação, esportes, segurança pública, defesa civil e transportes coletivos;
- VI** – Integração econômica e social entre os diversos povoados e entre estes e a zona urbana;
- VII** - Implementação de políticas e estratégias voltadas à integração econômica do município com outras cidades da região;
- VII** – Preservação dos recursos ambientais associada ao desenvolvimento de ações sustentáveis de progresso econômico;
- VIII** – Modernização dos espaços urbanos com preservação do patrimônio histórico e cultural.

TÍTULO III DOS TEMAS PRIORITÁRIOS

Art. 13. Considerando o interesse público e as reivindicações da população do Município de Santa Luz - Ba, expressas em audiências públicas, ficam priorizados, no âmbito deste Plano Diretor Estratégico, os seguintes temas:

- I** - desenvolvimento socioeconômico;
- II** - infra-estrutura;
- III** – educação;
- IV** – saúde;
- V** – patrimônio histórico e cultural;
- VI** - meio ambiente;
- VII** - uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 14. O município, a fim de assegurar existência digna a todos os seus habitantes, observará, na promoção do seu desenvolvimento socioeconômico, os seguintes princípios:

- I – livre concorrência;
- II – busca do pleno emprego;
- III – redução das desigualdades sociais;
- IV – função social da propriedade;
- V- livre exercício das atividades econômicas;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – valorização do trabalhador local;
- VIII – incentivo ao pequeno produtor ou empreendedor.

Art. 15. Como forma de garantir a aplicação dos princípios indicados no artigo anterior, deverão ser observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I – incentivo à criação de empregos regulares e à formalização dos existentes, com redução da informalidade;
- II – qualificação e maior valorização do trabalhador local;
- III – incentivo à instalação de novas empresas no município, ao comércio e ao trabalhador liberal;
- IV - valorização do servidor público municipal;
- V – combate ao êxodo rural e valorização do homem do campo;
- VI – tratamento favorecido à empresa de pequeno porte;
- VII – fiscalização eficiente das atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;
- VIII – aproveitamento adequado das potencialidades econômicas do município, com especial ênfase ao fortalecimento da cadeia produtiva, do associativismo e do cooperativismo;
- IX – estímulo à interação entre as atividades produtivas da zona rural e da zona urbana;
- X – incentivo ao intercâmbio de conhecimentos e técnicas de produção.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO.

Art. 16. São diretrizes setoriais do desenvolvimento socioeconômico:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

I – promoção de ações integradas mediante articulação técnica, política e financeira entre agentes públicos e privados;

II – fomento à implantação de centros de negócios e pólos de atividades econômicas que fortaleçam a posição do Município no cenário econômico regional;

III – apoio ao desenvolvimento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;

IV – incentivo às culturas mecanizadas e à consolidação do apoio técnico ao agricultor, buscando apoiar e valorizar a agricultura familiar;

V – aproveitamento adequado dos resíduos sólidos;

VI – promoção de ações por parte do poder público e da coletividade no sentido de fortalecer a agropecuária local;

VII – inserção dos jovens no mercado de trabalho;

VIII – incentivo ao surgimento de pequenas indústrias de beneficiamento dos produtos locais;

Parágrafo Único. Para a efetivação, no Município de Santa Luz - Ba, das diretrizes elencadas neste artigo, adotar-se-ão, prioritariamente, as seguintes ações, conforme o mapa Municipal constante na prancha 01 anexo desta lei:

I – incentivo ao artesanato, à realização de feiras de negócios artesanais e à construção de mercados do produtor artesanal;

II – elaboração e execução de projetos visando promover profissionalização e a inserção dos jovens no mercado de trabalho;

III – realização de estudos técnicos visando definir alternativas de sustentabilidade e geração de emprego para a população de baixa renda;

IV – garantir apoio técnico especializado aos pequenos e médios agropecuaristas;

V – incentivo por parte do poder público e da sociedade civil à implantação de pequenas fábricas de doces, sabão, têxtil, laticínios, biscoitos e artesanato;

VI – capacitação dos jovens locais através da promoção periódica de cursos e seminários, como forma de qualificá-los para o mercado de trabalho, aproveitando experiências já realizadas no município;

VII – reestruturação e fomento à cadeia produtiva do sisal, com incentivo ao seu plantio, ao beneficiamento da sua fibra e à constituição de associações e cooperativas para a exploração deste produto;

VIII – construção do Centro de Negócios e Abastecimento municipal;

IX – fornecimento aos pequenos e médios produtores rurais de máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento e modernização da pequena agroindústria;

X - maior acompanhamento e assessoria técnica ao agropecuarista por parte dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais responsáveis pelo desenvolvimento da agricultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

XI – incentivo por parte do poder público e da coletividade visando o fortalecimento da caprinocultura e da ovinocultura;

XII - Distribuição de sementes e fornecimento de máquinas aos pequenos produtores rurais nos interstícios que antecedem as épocas adequadas ao plantio. **XIII** – incentivo à produção de mamona e à formação de cooperativas para a exploração deste produto;

CAPÍTULO II DA INFRA-ESTRUTURA

SEÇÃO I Da Habitação

Art. 17. A política de habitação do Município deve orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população a melhores condições habitacionais, que se concretizem tanto na unidade habitacional, quanto no fornecimento da infra-estrutura física e social adequada.

Art. 18. Com base na leitura da situação habitacional do Município de Santa Luz - Ba ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a promoção da Política Habitacional:

I - incorporar nos programas e projetos decorrentes das políticas municipais de habitação, as famílias carentes, sem moradias próprias ou com habitações precárias ou em zonas de risco;

II - estabelecer programas de provisão habitacional para famílias moradoras em áreas declaradas como de interesse ambiental;

III – estabelecimento de programas que promovam a ocupação do território de forma equilibrada, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural;

IV – articulação da política habitacional com as demais políticas setoriais;

V – instituição de legislação que consolide a política de habitação, unificando o sistema normativo em vigor;

VI - o debate com diferentes setores da sociedade, notadamente com segmentos produtores de habitação de interesse social e com a população de baixa renda;

VII - garantia de proteção do meio ambiente, mediante a coibição da ocupação das Áreas de Preservação Permanente – APPs, das áreas de risco e dos espaços destinados aos bens de uso comum do povo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Parágrafo Único. Para a efetivação das diretrizes elencadas neste artigo, adotar-se-ão, prioritariamente, as seguintes ações:

- I – promoção de reformas por parte do poder público e da iniciativa privada nas residências em condições consideradas precárias na zona rural e bairros periféricos da zona urbana, catalogadas mediante estudos periódicos;
- II - construção de casas populares a serem ofertadas às populações de baixa renda das zonas rural e urbana, que vivem em condições de pobreza e não dispõem de recursos mínimos para investir em moradia própria sem prejuízo do seu sustento, considerando as áreas urbanas delimitadas no mapa de distribuição de renda na prancha 12 anexo desta lei, e realizando estudo prévio em toda a zona rural;
- III – produzir as informações atualizadas sobre a situação habitacional no Município.

SEÇÃO II

Da Distribuição de Água e da Coleta e Tratamento de Esgoto

Art. 19. O Município adotará políticas constantes de saneamento ambiental visando garantir à população níveis crescentes de salubridade ambiental, mediante a promoção de programas e ações voltadas ao provimento universal e equânime dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo Único. Entende-se por saneamento ambiental o conjunto de ações que compreendem o abastecimento de água; o saneamento básico; a coleta, o tratamento e a disposição dos esgotos e dos resíduos sólidos e gasosos e os demais serviços de limpeza urbana; o manejo das águas pluviais urbanas; e o controle de vetores de doenças.

Art. 20. São diretrizes da Política Municipal de infra-estrutura relativas à distribuição de água, à coleta e tratamento de esgotos, e ao saneamento ambiental em geral:

- I - promover, em articulação com empresas e agências de saneamento do Estado, a ampliação e a melhoria do sistema de abastecimento de água, observando as diretrizes de uso e ocupação do solo e de expansão urbana estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico e em legislação específica;
- II – garantir à população sistema de coleta, tratamento e disposição adequado dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde e a qualidade ambiental;
- III - priorização dos investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

rudimentares quando as características hidrogeológicas favorecem a contaminação das águas subterrâneas;

IV – garantir o manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, a qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo e do ar;

V – incentivo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos sólidos;

Parágrafo Único. Para a efetivação das diretrizes elencadas neste artigo, adotar-se-ão, prioritariamente, as seguintes ações:

I – fornecimento de água tratada aos povoados que não dispõem deste recurso, bem como a todos os bairros da zona urbana;

II – construção de aterro sanitário que atenda às condições de proteção ambiental e da saúde da população;

III – dotar todas as residências da zona rural e periferia da zona urbana, de sanitários, com a conseqüente construção dos sistemas de esgotamento sanitários necessários;

IV – construir unidades ou reservatórios propícios ao adequado acondicionamento da água nos povoados do município;

V – promover o saneamento básico da zona urbana do município, especialmente nas áreas cuja carência desse serviço agrave em demasia as condições de habitabilidade e qualidade de vida da população conforme mapa constante na prancha 14E anexo desta lei;

SEÇÃO III Da Energia

Art. 21. São diretrizes da Política Municipal de Infra-estrutura relativa à energia:

I - estabelecer um programa de melhoria da iluminação pública, no que se refere à tecnologia utilizada e às rotinas de manutenção, através de gestões junto às concessionárias;

II - estender os serviços de iluminação pública a todas as áreas do Município;

III – munir de iluminação pública adequada todas as áreas residenciais, de comércio ou de zonas mistas, bem como realizar manutenção periódica da já existente;

IV – adaptar, de forma prioritária, extensões de iluminação pública nos postes de energia elétrica das ruas recém formadas ou construídas;

V – adaptar, nos postes das vias públicas, suportes com lâmpadas refletoras que garantam uma iluminação ampla e de qualidade, conforme mapa constante na prancha 14C anexo desta lei;

VI – fornecer energia, sem interrupções e através de um serviço de qualidade, a todos os usuários do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

SEÇÃO IV

Do Sistema Viário e de Transportes

Art. 22. Os sistemas viários e de transporte público ou de interesse público municipal deverão buscar a garantia de ampliação da mobilidade, de acesso e de bem-estar dos cidadãos que utilizam esses sistemas para fins de transporte no território do Município e para outros.

§ 1º O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, compreendendo ruas, avenidas, vielas, estradas, caminhos, passagens, calçadas, passeios e outros logradouros.

§ 2º O sistema de transporte público ou de interesse público municipal compreende o transporte coletivo de pessoas, constituído por ônibus, táxi, veículos de transporte escolar e outros de competência municipal.

Art. 23. São diretrizes para a formulação da Política de Transportes e de Mobilidade Urbana:

- I – promover a constante articulação com órgãos e entidades da administração municipal para o melhor desempenho dos transportes públicos e do sistema viário.
- II – promover medidas de segurança, sinalização e ordenação nas zonas de conflitos indicadas no mapa de Hierarquia viária e conflitos, constante na prancha 05 anexo desta lei;
- III – editar normas regulamentares com a finalidade de disciplinar e controlar a circulação de veículos de carga e a conseqüente carga e descarga de mercadorias no sistema viário urbano, em especial na área central;
- IV – promover a adequação de calçadas e passeios públicos a exigências legais, visando à segurança da circulação de pedestres e, em especial, de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- V – adequar os espaços e prédios públicos visando promover a acessibilidade de pessoas com necessidades especiais e com mobilidade reduzida;
- VI – promover a articulação com empresas de transportes coletivos estaduais e municipais para a realização das integrações física e tarifária, com o objetivo de otimizar a rede de transporte de passageiros e as condições para os usuários do sistema;
- VII – realizar serviços de manutenção e preservação das Vias Municipais;
- VIII – construir novas estradas visando promover uma maior integração entre os povoados do município e entre este e as cidades circunvizinhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Parágrafo Único. Para a efetivação das diretrizes elencadas neste artigo, adotar-se-ão, prioritariamente, as seguintes ações:

- I** – melhoria e manutenção das estradas em todo o município, inclusive priorizando, de forma emergencial, o uso de recursos como o encascalhamento e o trabalho com máquinas;
- II** – construção de passagens molhadas nos córregos e riachos que cortam as estradas do município;
- III** – ampliar as ruas e avenidas adequando-as, sempre que possível, aos padrões construtivos da legislação em vigor;
- IV** – nomear todas os logradouros dos povoados e da zona urbana, levando em conta, no ato da denominação, os valores culturais locais e a história do município; Como medida de emergência, atribuir o código de logradouros do Departamento de Tributos como nome oficial para todos estes que até então não possui nome oficial, bem como para os logradouros que vierem a surgir;
- V** – Definir o Código Seqüencial Numérico das residências e padronizar a identificação do mesmo;

SEÇÃO V

Dos Equipamentos Comunitários e da Urbanização

Art. 24. A distribuição dos equipamentos comunitários deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, as Áreas de interesse social e as carentes de estruturas indispensáveis ao desenvolvimento socioeconômico.

Art. 25. Consideram-se comunitários os equipamentos de esporte, comunicação, transporte, lazer, os integrantes de projetos de promoção do desenvolvimento econômico, dentre outros.

Art. 26. São diretrizes setoriais para a implantação de equipamentos comunitários:

- I** – promoção da distribuição equilibrada dos equipamentos comunitários, observando o Mapa de Equipamentos Institucionais, lazer e de educação constantes, respectivamente, nas pranchas 4A1 e 4A2 anexos desta lei, e realizando estudo prévio na zona rural do município;
- II** – garantir à acessibilidade aos equipamentos comunitários;
- III** – promoção de equipamentos comunitários nas áreas de consolidação e regularização, e nas Áreas de Interesse Social;
- IV** – instituição de norma específica com parâmetros de localização e dimensionamento, em consonância com as políticas setoriais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Parágrafo Único. Para a efetivação das diretrizes elencadas neste artigo, adotar-se-ão, prioritariamente, as seguintes ações:

- I – construção de estádios de futebol, bem como áreas de lazer para a prática esportiva nos povoados do município que ainda não dispõe deste tipo de equipamento;
- II – construção de praças consorciadas com quadras de esportes, outras áreas de lazer e práticas desportivas diversas em toda a zona rural;
- III – ampliação e estruturação dos cemitérios dos povoados da Zona Rural;
- IV – definir áreas específicas e estrutura-las para receber as feiras livres dos povoados do município;
- V - construção e ampliação de barragens de retenção de água e poços artesianos nos povoados do município;
- VI – construção de ginásios de esportes em pólos da zona rural, para atender uma determinada região;
- VII – instalação e ampliação de telefones públicos e demais serviços de telefonia em todos os povoados do município;
- VIII – implantar postos policiais e disponibilizar material humano necessário para garantir a segurança pública nas zonas rural e urbana, obedecendo a critérios que estabeleçam zona de maior necessidade desses serviços;
- IX – construção e manutenção de praças e quadras poliesportivas nos bairros não dotados destes equipamentos públicos;
- X – construção de passarelas nos bairros que cruzam a linha férrea e os que margeiam a rodovia BA 120, conforme localização definida na prancha 15 anexo desta lei;
- XI – desativação do matadouro municipal e construção de um novo com estrutura e localização adequadas;
- XII – construção de passarelas nas ruas que cruzam a linha férrea.

Art. 27. Quanto aos equipamentos comunitários de educação, saúde e cultura, aplicam-se as mesmas diretrizes previstas no art. 26, observadas as disposições dos artigos 32, 34, § Único, e 36, § Único.

Art. 28. São diretrizes setoriais da urbanização:

- I – estimular o crescimento nas áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;
- II – propor e admitir novas formas de urbanização, adequadas às necessidades emergentes decorrentes de novas tecnologias e modos de vida;
- III – otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de baixa renda;

IV – compatibilizar as novas formas de urbanização e os projetos delas decorrentes à preservação dos recursos ambientais e do patrimônio arquitetônico, histórico e cultural;

Parágrafo Único. Para a efetivação das diretrizes elencadas neste artigo, adotar-se-ão, prioritariamente, as seguintes ações:

I – pavimentação e urbanização das ruas dos povoados do município, especialmente os que apresentem maior densidade populacional ou problemas constantes causados pelos agentes naturais;

II – promover, de forma eqüitativa e paulatina, a pavimentação de todas as ruas da zona urbana;

III – realizar obras e projetos urbanísticos com o objetivo de reduzir e impedir o afunilamento das ruas da zona urbana e dos povoados do município, e garantir às mesmas mais de uma via de acesso;

IV - criar projetos e realizar obras urbanísticas com o objetivo de impedir a invasão da água da chuva nas residências da zona urbana e dos povoados do município;

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I Dos Princípios Gerais da Educação

Art. 29. A educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo poder público com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 30. A política educacional do Município de Santa Luz - Ba, norteada pelos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consiste na priorização de investimentos destinados à formação integral da criança, à profissionalização do adolescente e a capacitação e conscientização de adultos, visando garantir o desenvolvimento social e da cidadania, bem como as condições de participação da comunidade no mercado de trabalho regional e local, assim como a disponibilidade de infra-estrutura adequada ao desenvolvimento de uma educação de qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

SEÇÃO II Das Diretrizes para a Educação

Art. 31. Para implementar a política educacional do Município, o Executivo Municipal deverá observar as seguintes diretrizes setoriais:

- I – incentivar a prática de esportes integrada à política educacional;
- II – construir núcleos escolares e adotar outras medidas com a finalidade de reduzir o êxodo educacional ocasionado pela transferência de alunos para outros municípios;
- III – informatizar as escolas do município e oferecer acesso à internet;
- IV – extinguir as classes multiseriadas de ensino;
- V – criar ou ampliar o atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais;
- VI – estimular o desenvolvimento de atividades esportivas e educacionais complementares;
- VII – Formação e capacitação dos professores e demais profissionais do magistério público;
- VIII – campanhas contínuas de combate à prostituição infantil, inclusive cobrando dos órgãos públicos responsáveis, como o Ministério Público e o Conselho Tutelar, maior intervenção nesse sentido;
- IX – Construir, equipar e manter as bibliotecas públicas nas zonas rural e urbana.

Art. 32. Em respeito à política municipal de infra-estrutura e implantação de equipamentos comunitários, deverão ser adotadas as seguintes medidas concernentes à educação, observado o disposto na Seção V, do Capítulo II, desta lei:

- I – adequar o padrão arquitetônico da rede de ensino pública, com ambientes que permitam educação integral e de qualidade, bem como condições de acesso e trânsito aos portadores de necessidades especiais;
- II – construção de áreas de lazer e áreas adequadas à prática de esportes nas escolas municipais;
- III – qualificação e aumento do número de profissionais do magistério;
- IV – implantação de Centros de Informática com acesso gratuito a internet;
- V – ampliação do ensino médio na zona rural e fornecimento de condições para que as populações circunvizinhas tenham acesso aos povoados com escolas capacitadas a fornecer esse grau de ensino;
- VI – ampliação da rede escolar municipal através da construção das seguintes unidades escolares:
 - a) escolas de quinta a oitava série, ou equivalentes, em todo o município, especialmente na zona rural;
 - b) escolas e salas de aula nos povoados carentes;
 - c) creches nos povoados e bairros do município, especialmente nos que apresentem maior densidade populacional;
 - d) ampliação das escolas, com adequação das suas estruturas, abrangendo toda zona rural e urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 33. A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, concorrentemente com o Estado e a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Art. 34. São diretrizes setoriais da política de saúde:

- I – elaboração de políticas assistenciais específicas para o enfrentamento dos problemas de maior relevância;
- II – criação, ou aperfeiçoamento, de instrumentos de controle e avaliação dos serviços de saúde públicos e privados;
- III - ampliar os serviços de atendimento emergencial;
- IV – otimização das ações de Vigilância Sanitária, uma vez que quando desenvolvidas na sua plenitude, objetivam o controle, eficácia e eficiência dos serviços e produtos de saúde, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos;
- V – adequação do padrão arquitetônico da rede pública de saúde, visando o pleno funcionamento das atividades e serviços prestados e o acesso e o trânsito aos portadores de necessidades especiais;
- VI - consolidação da participação social nas deliberações e execução das políticas públicas de saúde.
- VII - promover a melhoria do padrão de qualidade e eficiência do atendimento da saúde pública através da reestruturação do quadro de recursos humanos, promovendo capacitação e reciclagem permanente.
- VIII - regionalização dos serviços médico-odontológicos;
- IX – promover o controle de qualidade dos alimentos comercializados.

Parágrafo Único. Para a efetivação das diretrizes elencadas neste artigo, adotar-se-ão, prioritariamente, as seguintes ações:

- I – construir ou ampliar, prioritariamente, postos de saúde ou Unidades de Saúde da Família nos povoados e bairros do município;
- II – disponibilizar unidade móvel de saúde para os povoados do município;
- III – ampliação da oferta de atendimento médico na zona rural, inclusive nos finais de semanas;
- IV – instituir programa de controle de qualidade dos alimentos em todo o município;
- V – promover ações contínuas de fiscalização e controle de zoonoses na zona rural, promovendo campanhas de conscientização e combate;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

VI – investimentos com o objetivo de melhor aparelhar com equipamentos modernos e veículos, as unidades de saúde do município, e dotar um maior número de profissionais de saúde, com conseqüente qualificação e ampliação da carga horária de trabalho dos mesmos;

VII – ampliar os programas de agentes comunitários de saúde para todos os bairros, povoados e famílias que neles residam

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 35. É dever do poder público e da coletividade preservar o patrimônio histórico e cultural do Município de Santa Luz - Ba, incentivar as manifestações tradicionais, bem como garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura e história municipal.

Art. 36. São diretrizes setoriais para o patrimônio histórico e cultural:

I - estimular e apoiar as produções culturais, promovidas por agentes locais ou que tenham a região como objeto, inclusive criando o conselho municipal de cultura;

II – resgatar as tradições culturais do município;

III – criar acervos culturais e bibliotecas, mantendo e ampliando sempre que necessário;

IV – descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários;

V – preservar e divulgar o patrimônio histórico e as tradições culturais e populares do município;

VI – estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural e à preservação do patrimônio histórico municipal;

VII – promover cursos nas áreas culturais e artísticas;

VIII – motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais.

Parágrafo Único. Para a efetivação das diretrizes elencadas neste artigo, adotar-se-ão, prioritariamente, as seguintes ações:

I – incentivo às manifestações culturais e resgate das culturas populares;

II – implantação de um espaço destinado à preservação e exposição das manifestações culturais locais e regionais;

III – construção de bibliotecas nos povoados do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

VI – medidas no sentido de cadastrar e preservar os prédios públicos e particulares de especial interesse histórico e arquitetônico, inclusive mediante tombamento, especialmente as igrejas e antigas sedes de fazendas;

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I Dos Princípios Gerais do Meio Ambiente

Art. 37. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 38. Para que a cidade e a propriedade cumpram sua função social é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, em combinação com a Legislação em vigor evitando a destinação inadequada do lixo e de outros resíduos sólidos, de poluentes líquidos e gasosos.

Art. 39. À preservação dos ecossistemas do município deve ser compatibilizado o seu crescimento econômico, sendo dever de toda a coletividade e do Poder Público garantir formas sustentáveis de exploração do meio ambiente e exigir dos agentes poluidores medidas compensatórias pelo uso ou exploração dos recursos naturais.

SEÇÃO II

Das Diretrizes para o Meio Ambiente

Art. 40. As ações de proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente serão pautadas nas seguintes diretrizes:

- I** – promover o uso racional dos recursos ambientais;
- II** – realizar obras de infra-estrutura urbanística e de saneamento com o intuito de reduzir o impacto ambiental das ações humanas;
- III** – preservar os mananciais e outras áreas de fragilidade ambiental, para a sustentação da qualidade de vida da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

IV – recuperar as áreas degradadas e promover a recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente, restabelecendo as funções ecológicas de porções do território;

V – adotar medidas de educação e de controle ambiental, evitando-se as várias formas de poluição e degradação do meio ambiente;

VI – incentivo à arborização como elemento integrador e de conforto ambiental à composição da paisagem urbana e da sede dos povoados, utilizando-se para esse fim, de elementos da flora do semi-árido;

VII - implantar os programas de coleta seletiva de lixo em todo o território do município, incorporando esforços de qualificação e treinamento de mão-de-obra local para esses fins, e criar a infra-estrutura necessária para beneficiamento e comercialização desse produto;

VIII – reconhecer que as parcelas de área verde e a biodiversidade constituem patrimônio ambiental e bens de interesse público.

Parágrafo Único. Para a efetivação das diretrizes elencadas neste artigo, adotar-se-ão, prioritariamente, as seguintes ações:

I – promover o saneamento básico como forma de preservar o meio ambiente;

II – adequar a infra-estrutura dos cemitérios locais, de modo a preservar os recursos naturais e o meio ambiente das suas imediações;

III – promover a arborização da cidade, especialmente dos parques e jardins, criando áreas de potencialidade ambiental na zona urbana e na sede dos povoados;

IV – aperfeiçoar os serviços de coleta e acondicionamento do lixo, bem como a limpeza urbana e das demais áreas habitadas;

V – construção de aterro sanitário e implantação de programas de coleta seletiva e reciclagem do lixo;

VI – garantir um meio ambiente urbano sustentável e de qualidade, inclusive promovendo a limpeza periódica das ruas e impedindo o criatório e o trânsito de animais nas vias públicas;

VII – instituir toda a área correspondente ao Morro do Salão e a Serra da Caraconha como área de preservação ambiental;

VIII – garantir a preservação e a sustentabilidade de áreas de interesse público-ambiental, inclusive através de programas imediatos de preservação dos recursos naturais e da instituição de área de preservação permanente;

TÍTULO IV DO MACROZONEAMENTO

CAPÍTULO I Do Macrozoneamento Urbano



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 41. A Macrozona Urbana, delimitada conforme o Mapa de Perímetro Urbano constante na prancha 10 anexo desta lei, divide-se em Perímetro Urbana Consolidado e Perímetro Urbana definido pela Lei Municipal nº 941/99 de 06/07/1999.

SEÇÃO I

Da Zona Urbana Consolidada

Art. 42. A Zona Urbana Consolidada é composta pelas áreas urbanizadas ou em processo de urbanização, servidas de infra-estrutura mínima e equipamentos comunitários, com média e baixa densidade populacional.

Art. 43. A Zona Urbana Consolidada, delimitada pelo Perímetro Urbano Consolidado definido no Mapa de Perímetro Urbano prancha 10 em anexo, deverá desenvolver as potencialidades dos núcleos urbanos, incrementando a dinâmica interna e melhorando sua integração com áreas vizinha, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – promover o uso diversificado, de forma a otimizar o desenvolvimento sócio-econômico do município, proporcionar formas de escolha e participação das associações e demais instituições comunitárias no planejamento das áreas em processo de urbanização e garantir formas ambientalmente sustentáveis de crescimento da cidade;

II – fomentar o desenvolvimento urbano por meio da melhoria da infra-estrutura urbana e equipamentos públicos existentes.

SEÇÃO II

Da Zona Urbana de Expansão

Art. 44. A Zona Urbana de Expansão é composta pelas áreas propensas à ocupação urbana, que possuem relação direta com áreas já implantadas e reconhecidas pela tendência histórica de crescimento geográfico da zona urbana, assim indicada no Mapa de Evolução Urbana constante na prancha 03 anexo desta lei.

Art. 45. A Zona Urbana de Expansão, delimitada no Mapa de Expansão Urbana constante na prancha 11 anexo desta lei, deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – estruturar e articular a malha urbana de forma a integrar e conectar as localidades existentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- II – aplicar o conjunto de instrumentos de política urbana para qualificação, ocupação e regularização do solo;
- III – qualificar as áreas ocupadas para reversão dos danos ambientais e recuperação das áreas degradadas;
- IV – constituir áreas para atender às novas demandas habitacionais;
- V- definir normas e ações que permitam a regularização fundiária e a titularização das habitações em situação irregular, visando à garantia da propriedade do imóvel.

TÍTULO V DOS PARÂMETROS PARA USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 46. Os parâmetros para o uso e ocupação do solo do Município de Santa Luz - Ba serão especificados em Lei, observados os princípios e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 47. Na Lei de Uso e Ocupação do Solo de que trata o artigo anterior deverão constar, no mínimo:

- I – usos e atividades permitidos;
- II – índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;
- III – coeficientes de aproveitamento dos lotes;
- IV – critérios gerais de conformidade entre o uso residencial e os usos não-residenciais compatíveis entre si;
- V – percentuais de áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.

SEÇÃO I Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 48. As normas para o parcelamento do solo urbano do Município de Santa Luz - Ba serão fixadas em lei específica, observados os princípios e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 49. A lei de que trata o artigo anterior deverá fixar, no mínimo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- I – as normas gerais para o parcelamento do solo urbano e para a aprovação de condomínios ou loteamentos urbanísticos;
- II – os procedimentos para a aprovação, licenciamento e registro dos parcelamentos e condomínios urbanísticos do solo;
- III – as diretrizes urbanísticas e ambientais a serem respeitadas pelo parcelamento ou implantação de condomínio urbanístico do solo urbano;
- IV – as modalidades de parcelamento do solo urbano a serem adotadas, com definição e padrões diferenciados para o atendimento das respectivas peculiaridades;
- V – responsabilidades dos empreendedores e do poder público;
- VI – penalidades correspondentes às infrações decorrentes da inobservância dos preceitos por ela estabelecidos.

SEÇÃO II Da Regularização Fundiária

Art. 50. O município deverá instituir políticas públicas de regularização fundiária.

Art. 51. As políticas de regularização fundiária deverão promover a concessão de títulos de domínio útil da propriedade imobiliária, bem como a escrituração dos imóveis urbanos.

Art. 52. Para a efetivação dos objetivos do capítulo anterior, o Poder Público e os particulares poderão utilizar-se dos instrumentos de regularização fundiária previstos neste Plano Diretor, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e demais legislações esparsas, dentre eles o Usucapião Individual e Coletivo e a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

SEÇÃO III Do Parque Industrial

Art. 53. O Poder Público deverá criar, em área instituída neste Plano Diretor, o Parque Industrial do Município de Santa Luz, com o objetivo de concentrar as atividades de cunho industrial em espaço adequado aos fins a que se destinam.

Art. 54. O Parque Industrial deverá promover o adensamento geográfico das atividades industriais retirando-as da zona urbana do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

§ 1º. O local exato de instalação do Parque Industrial será definido através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que individualizará de forma ampla a área do Parque.

§ 2º. O Decreto a que faz referência o parágrafo primeiro deste artigo deverá ser precedido de estudo técnico específico que defina a área mais propícia para a instalação do Parque Industrial, levando-se em consideração, dentre outros critérios, a distância adequada para as áreas habitadas, para os mananciais e demais recursos ambientais e a facilidade de escoamento da produção.

TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

Art. 55. Para os fins desta lei, entende-se por Zonas Especiais de Interesse Social, o espaço urbano passíveis de tratamento diferenciado em razão de abrigarem parcelas da população considerada de baixa renda: com habitações precárias ou clandestinas, falta de infra-estrutura básica e de equipamentos comunitários, altos índices migratórios e de desestruturação familiar, assim como problemas outros de natureza social.

Parágrafo Único: Consideram-se também como Zonas Especiais de Interesse Social as áreas destinadas a receber as parcelas da população indicadas neste artigo.

Art. 56. A instituição de ZEIS no território do Município terá por objetivo garantir tratamento especial às mesmas, garantindo a execução das seguintes diretrizes básicas:

- I – introduzir serviços e infra-estrutura básica, melhorando as condições de vida dos moradores;
- II – introduzir mecanismos de participação direta dos moradores no processo de definição dos investimentos públicos em urbanização;
- III – permitir a inclusão de parcelas marginalizadas da comunidade, inclusive promovendo a regularização e escrituração das habitações;
- IV – servir os moradores com programas de alfabetização, assistência social e à saúde, assim como demais ações de inclusão social e no mercado de trabalho;
- V – fornecer habitação de qualidade às pessoas que residem em condições precárias, irregulares ou de risco.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 57. O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica definirá como Zonas Especiais de Interesse Social as áreas que se enquadrarem nas características enunciadas no art. 55 e seu parágrafo único, desta lei, ficando desde já definidas como ZEIS as áreas indicadas no mapa constante na prancha 16 anexo desta lei.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 58. O instituto da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia é instrumento hábil para a regularização fundiária das terras públicas informalmente ocupadas pelas famílias de baixa renda;

Parágrafo Único: O Município de Santa Luz-Ba utilizará o instituto da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia como forma de regularizar a ocupação indiscriminada de imóveis públicos por pessoas de baixa renda que assim agem com o fim de estabelecer moradia.

Art. 59. Aquele que comprovar o direito à Concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia será concedida declaração de domínio útil sobre o imóvel que ocupa.

SEÇÃO II Das Regras para a Concessão

Art. 60. Aquele que ocupar como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público municipal situado na zona urbana consolidada ou de expansão, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. A da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

§ 2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 61. O concessionário terá direito a um título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia que será obtido pela via administrativa, perante o órgão competente da Administração Pública Municipal ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º. A Administração Pública Municipal terá o prazo máximo de três meses para decidir sobre o pedido do requerente, contado da data de seu protocolo.

§ 2º. O título conferido por via administrativa ou judicial servirá para efeito de registro imobiliário.

Art. 62. O direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia é transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art. 63. O direito à Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia extingue-se no caso de:

- I – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;
- II – o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único: A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público Municipal.

Art. 64. No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes ou de qualquer outra pessoa, o Poder Público Municipal garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os artigos anteriores em outro local.

Art. 65. É facultado ao Poder Público Municipal assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos anteriores em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I – de uso comum do povo;
- II – destinado a projeto de urbanização;
- III – de interesse da preservação ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- IV – reservado ou de interesse à construção de equipamentos públicos;
- V – em outros casos previstos na legislação federal.

Art. 66. O instituto da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser aplicado em toda a zona urbana, bem como na área definida neste Plano Diretor como de expansão urbana.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 67. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 68. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público Municipal necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º Lei municipal deverá, baseada neste Plano Diretor, delimitar as áreas em que incidirá o direito de preempção.

§ 2º. O prazo de vigência do direito previsto neste artigo e no artigo anterior será de cinco anos contados a partir data de publicação desta lei, renovável a partir de um ano após o decurso desse prazo.

§ 3º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 2º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º deste artigo deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 69. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS E DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

SEÇÃO I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 70. O Poder Executivo Municipal determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Parágrafo Único: A Lei de Uso e Ocupação do Solo de que trata o artigo 48 desta lei, definirá o conceito de solo urbano não edificado, subutilizado ou não edificado, para efeito de aplicação dos instrumentos previstos neste capítulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 71. Na elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Poder Legislativo Municipal observará as determinações da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, no que diz respeito à aplicação dos institutos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e do IPTU progressivo no tempo.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, ficam desde já, definidas as seguintes diretrizes:

I - O proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não edificado, será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - A notificação far-se-á:

a) por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

b) por edital, quando frustrada por três vezes a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Da notificação constará a obrigação do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não edificado de no prazo de:

I - um ano, a partir da notificação, protocolar o projeto de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel no órgão municipal competente; (proposta)

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, iniciar as obras do empreendimento. (proposta)

§ 3º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 70 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO II

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 72. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Seção I deste Capítulo, ou não sendo cumpridas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Município procederá à aplicação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na em específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, não esteja atendido em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 73.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 73. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

- I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o inciso I, § 1º do artigo 71 desta Lei;
- II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste Capítulo

Art. 74. Os instrumentos previstos nesse capítulo serão aplicados em áreas a serem definidas em lei específica.

CAPÍTULO V DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 75. A Prefeitura Municipal de Santa Luz - Ba deverá instituir e regulamentar, através de lei municipal específica, os critérios para elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), na forma e aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2.001, e suas eventuais alterações.

Art. 76. Deverão, obrigatoriamente, ser objeto de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança, todos os empreendimentos públicos e privados que, por suas características peculiares de porte, natureza ou localização, possam ser geradores de grandes alterações no seu entorno.

TÍTULO VII DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 77. O Plano Diretor Participativo do Município de Santa Luz - Ba é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidos nesta Lei e a participação popular na sua implementação ou revisão.

Art. 78. Visando garantir a gestão democrática do Município, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I** - órgãos colegiados de política urbana, nos âmbitos nacional, estadual e municipal;
- II** - debates, audiências e consultas públicas com a população;
- III** - conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV** - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano;
- V** – referendos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

VI – plebiscitos.

Art. 79. As disposições e normas estabelecidas neste Plano Diretor Participativo e sua execução e controle ficam sujeitos ao contínuo processo de acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e deverão ser após 10 (dez) anos, contados da data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor Participativo poderá ser emendado, por lei, para que seu conteúdo seja adaptado às novas circunstâncias e realidade do Município, podendo, inclusive, serem propostas alterações no macrozoneamento, com a criação de novas ZEIS e mediante prévia aprovação do Conselho Municipal da Cidade, previsto no artigo 82 desta Lei.

Art. 80. Para os fins do disposto no inciso III, do artigo 42, da Lei Federal nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, mediante lei, o Conselho Municipal da Cidade (CMC).

§ 1º O Conselho Municipal da Cidade, referido no *caput* deste artigo, terá as seguintes atribuições:

- I** - instaurar um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização, revisão e monitoramento das diretrizes, instrumentos e normas estabelecidos neste Plano Diretor Participativo;
- II** - articular políticas, estratégias, ações e investimentos públicos;
- III** - promover debates, audiências e consultas públicas;
- IV** - promover conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- V** - atuar no acompanhamento dos instrumentos de aplicação e dos programas e projetos aprovados;
- VI** - incorporar a comunidade na definição e gestão das políticas públicas, mediante a adoção de um sistema democrático de participação;
- VII** - garantir o acesso a qualquer interessado aos documentos e informações produzidas;
- VIII** – sugerir e encaminhar propostas de alteração das leis relacionadas ao planejamento urbano;
- IX** – encaminhar propostas para o orçamento participativo;
- X** – sugerir e encaminhar proposta ao poder Executivo sobre a execução da política urbana;
- XI** – manifestar-se sobre a implantação de projetos de impacto urbano, solicitando ao Poder Executivo, quando for o caso, a elaboração de relatório de impacto de vizinhança.

§ 2º O Conselho Municipal da Cidade do Plano Diretor Participativo será composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, da população organizada e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

§ 3º Para os fins previstos no inciso I, do § 1º, deste artigo, o Conselho Municipal da Cidade do Plano Diretor Participativo deverá elaborar, anualmente, um relatório de suas atividades, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal regional de grande circulação, bem como afixado no local apropriado de divulgação dos atos públicos na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 4º O relatório de que trata o § 3º deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – conclusões sobre o cumprimento das metas, diretrizes e instrumentos deste Plano Diretor;
- II - atas das reuniões ordinárias trimestrais e da reunião de balanço anual de suas atividades.

§ 5º. O Conselho Municipal da Cidade terá a seguinte composição mínima:

- I – 10 (dez) representantes do Poder Executivo;
- II – 02 (dois) representante do Poder Legislativo;
- III – 03 (três) representantes do conjunto de conselhos municipais;
- IV – 03 (três) representantes do setor empresarial;
- V – 02 (dois) representantes das entidades de profissionais liberais;
- VI – 01 (um) representante do setor de trabalhadores;
- VII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

Art. 81. O chefe do Poder Executivo dará, mediante decreto, posse aos membros do Conselho Municipal da Cidade, após indicação dos nomes dos conselheiros e seus suplentes pelos órgãos ou entidades integrantes.

§ 1º. Constituído o Conselho, os seus membros deverão, no prazo de 20 (vinte) dias após a edição do decreto previsto no *caput* deste artigo, elaborar o regulamento do CMC.

§ 2º. Os conselheiros assumirão a função por um prazo de 02 (dois) anos, podendo haver a recondução e a substituição a qualquer tempo, a critério dos órgãos ou entidades representadas, desde que não desempenhe suas funções correlatas.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. As leis a seguir indicadas, bem como os planos e demais leis previstas nessa lei, especialmente no artigo 8º, deverão ser elaboradas ou revisadas no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da publicação deste Plano Diretor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- I – Uso e Ocupação do Solo;
- II – Parcelamento do Solo Urbano;
- III – Código de Obras e Edificações;
- IV – Lei do Zoneamento Ambiental;
- V – Código de Posturas;
- VI – Código Tributário.

Art. 83. As matérias tratadas nesta Lei ficarão subordinadas às legislações pertinentes em vigor enquanto não forem editadas as leis específicas e complementares mencionadas neste Plano Diretor.

Art. 84. O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes ou criados para esse fim, terá a incumbência de coordenar o Sistema de Gestão e Planejamento Municipal, zelar pela elaboração das leis específicas e complementares a este Plano Diretor e pelo bom e fiel cumprimento dele, dentro das viabilidades orçamentárias, com a participação dos órgãos públicos, entidades e comunidades.

Art. 85. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e a prioridades constantes desta lei, nos termos do que determina o § 1º, do artigo 40 da Lei Federal n.º 10.257/01.

Art. 86. Os Poderes Executivos e Legislativos Municipais deverão sempre que solicitados disponibilizarem cópias desta lei aos órgãos ou entidades públicas e privadas, representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 87. Esta lei será revisada 10 (dez) anos após sua publicação.

Art. 88. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
Santa Luz, 11 de Dezembro de 2007.

Maria Nilzélia Silva Mota
Presidente

Paulo Sérgio Alves Crespo de Souza
1º Secretário

Luiz Santos Silva
2º Secretário.